

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 18.º

A Câmara Municipal de Albufeira colabora na criação e existência do Gabinete, designadamente:

- a) Cedendo, mantendo e equipando gratuitamente as instalações para o funcionamento do Gabinete de Albufeira, incluindo meios informáticos adequados com ligação à Internet;
- b) Facultando o acesso à biblioteca da Câmara Municipal e proporcionando toda a documentação técnica de que disponha e se torne necessária para o regular funcionamento do Gabinete;
- c) Destacando e suportando o encargo correspondente ao vencimento de um funcionário administrativo do Gabinete, que assegurará o secretariado;
- d) Divulgando, por quaisquer meios eficazes e idóneos, a existência do Gabinete, os objectivos do mesmo e os pressupostos para a obtenção dos respectivos serviços.

## Artigo 19.º

1 — O funcionário destacado pela Câmara Municipal de Albufeira para assegurar o secretariado do Gabinete de Albufeira será indicado por essa Câmara, desde que ouvida a Delegação sobre a escolha do mesmo.

2 — O referido funcionário continuará sob a dependência da Câmara Municipal de Albufeira, acatando, contudo, todas as ordens e instruções dadas pelo director do Gabinete que se mostrem necessárias ao eficiente funcionamento do mesmo e à prossecução dos princípios que o regem e dos objectivos a atingir.

3 — O referido funcionário fica obrigado ao dever de sigilo, no âmbito das suas funções no Gabinete de Albufeira, nos mesmos termos em que esse dever vincula os advogados.

## Artigo 20.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

## Portaria n.º 240/2001

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, instituiu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais que, a médio prazo, se espera venham a constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais. Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Angra do Heroísmo, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Angra do Heroísmo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Angra do Heroísmo, a partir de 1 de Março de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Angra do Heroísmo funciona nas instalações do Hospital do Santo Espírito.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 31 de Janeiro de 2001. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 21 de Fevereiro de 2001.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Portaria n.º 241/2001

de 20 de Março

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que seja aprovado o Regulamento Interno do Grupo Hospitalar do Médio Tejo, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 20 de Fevereiro de 2001.

## REGULAMENTO INTERNO DO GRUPO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO

Assume particular relevância, num tempo de escassez de recursos, assegurar com a máxima eficácia e eficiência a prestação de cuidados de saúde de qualidade, que respondam o melhor possível às necessidades das populações, considerando a boa prática clínica e atendendo às tradições locais e às expectativas das populações e dos profissionais.

Neste contexto, o Grupo Hospitalar do Médio Tejo, constituído pelos hospitais distritais de Abrantes, de Tomar e de Torres Novas, estes dois últimos iniciando em breve a entrada em funcionamento de novas infra-estruturas, que foi criado através da Portaria n.º 209/2000, de 6 de Abril, visa incrementar a complementaridade e as interdependências técnicas e assistenciais entre os hospitais que o integram, rentabilizando os seus recursos humanos, financeiros e técnicos.

A organização de recursos segundo critérios geográfico-populacionais, articulados na base da complementaridade técnica, garantindo que são criados mecanismos de convergência de recursos, participação activa e responsabilização de todos os serviços e instituições, públicos e privados, que desenvolvam actividades na

área da saúde ou com ela conexas, nomeadamente as autarquias locais e instituições do sector social, poderá e deverá tornar-se potenciadora e facilitadora da futura criação de um efectivo sistema local de saúde na área abrangida pelos hospitais que compõem o Grupo Hospitalar do Médio Tejo.

O presente Regulamento corporiza, de forma concreta e decisiva, o primeiro passo dessa política, consagrando normas flexíveis de gestão e correspondendo aos objectivos entretanto definidos.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, é aprovado o Regulamento Interno do Grupo Hospitalar do Médio Tejo, conforme se segue:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

1 — Os hospitais do Médio Tejo constituem um grupo hospitalar, adiante designado por Grupo, composto pelos seguintes estabelecimentos hospitalares:

- a) Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Constâncio;
- b) Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar;
- c) Hospital Rainha Santa Isabel — Torres Novas.

2 — Os hospitais que constituem o Grupo mantêm a sua natureza de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira e património próprio, bem como os respectivos quadros de pessoal.

3 — É aplicável a cada hospital integrado no Grupo o esquema de órgãos previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, com as especificações decorrentes do regime estabelecido no presente Regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser integrados no Grupo, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, outros estabelecimentos hospitalares ou de saúde cuja articulação se revele funcional e economicamente vantajosa.

### Artigo 2.º

#### Órgãos comuns

1 — São órgãos de gestão do Grupo:

- O coordenador;
- O conselho de direcção.

2 — É órgão de direcção e apoio técnico o conselho técnico.

### Artigo 3.º

#### Coordenador do Grupo Hospitalar do Médio Tejo

1 — O Grupo é coordenado por um coordenador, nomeado nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 284/99, de 16 de Julho.

2 — Compete ao coordenador coordenar as actividades do Grupo Hospitalar, assegurando e promovendo a complementaridade e as interdependências técnicas e assistenciais entre os hospitais integrados no Grupo e, em especial:

- a) Submeter à aprovação da administração regional de saúde o plano de estratégia comum defi-

nido pelo conselho de direcção, acompanhar a sua execução e avaliar o respectivo nível de execução;

- b) Analisar os planos de acção e relatórios de actividades dos hospitais do Grupo, bem como projectos ou planos de acção e de investimentos, promover a sua articulação e avaliar periodicamente os respectivos resultados, propondo as medidas correctivas julgadas necessárias;
- c) Propor as medidas consideradas necessárias ao funcionamento integrado dos hospitais do Grupo, bem como à melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional dos seus recursos humanos;
- d) Propor as medidas consideradas necessárias à melhoria da prestação de cuidados de saúde no âmbito do respectivo sistema local de saúde ou unidade funcional de saúde;
- e) Promover a articulação e cooperação com os centros de saúde e outros serviços de saúde, públicos ou privados, e instituições com actividades relacionadas com a saúde ou que nela tenham impacto;
- f) Promover a articulação com instituições de ensino, formação e investigação;
- g) Promover a participação dos cuidados e da comunidade, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão e da prestação de cuidados de saúde pelos hospitais do Grupo;
- h) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos membros dos conselhos de administração dos hospitais do Grupo;
- i) Decidir, ouvidos os interessados, sobre a mobilidade, nos termos legalmente previstos, do pessoal dos quadros dos hospitais do Grupo, sempre que se verifique desacordo entre as respectivas administrações;
- j) Submeter à aprovação do conselho de administração da administração regional de saúde os planos de acção e relatórios de actividades do Grupo;
- k) Representar o Grupo;
- l) Estabelecer com outras entidades, públicas ou privadas, acordos de colaboração que visem a melhoria da prestação de cuidados de saúde às populações servidas pelo Grupo, ouvido o conselho técnico.

3 — Para efeitos de realização de despesas por conta das receitas previstas no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, o coordenador detém as competências legalmente atribuídas aos directores-gerais da Administração Pública.

4 — O coordenador do Grupo detém ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo conselho de administração da administração regional de saúde.

5 — O coordenador pode recorrer ao apoio técnico de pessoal dos hospitais integrados no Grupo Hospitalar cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para o estudo de problemas específicos.

6 — O coordenador pode criar unidades coordenadoras funcionais, constituídas por funcionários pertencentes aos quadros de pessoal dos hospitais integrados no Grupo Hospitalar, para assegurar a coordenação de uma ou mais actividades do Grupo Hospitalar.

7 — O estatuto remuneratório do coordenador será definido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, nos termos do consignado no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

#### Artigo 4.º

##### Conselho de direcção

1 — O conselho de direcção é presidido pelo coordenador do Grupo e composto pelos directores e administradores-delegados dos hospitais nele integrados.

2 — Compete ao conselho de direcção:

- a) Definir a estratégia do Grupo, visando a optimização dos recursos disponíveis;
- b) Incrementar a efectiva articulação e complementaridade das actividades do Grupo, tendo em vista a promoção da qualidade dos cuidados de saúde e a rentabilização dos recursos existentes, nomeadamente através da mobilidade de recursos humanos;
- c) Propor, relativamente a cada hospital do Grupo, a criação, extinção ou alteração de unidades funcionais, serviços, departamentos e centros de responsabilidade integrados, bem como a criação de serviços comuns aos vários hospitais do Grupo, designadamente nas áreas assistencial e de apoio geral;
- d) Elaborar os planos de acção e os relatórios de actividades do Grupo;
- e) Elaborar o regulamento interno do Grupo.

3 — De acordo com a natureza das matérias a tratar, podem ser convidados a participar nas reuniões do conselho de direcção, sem direito a voto, especialistas.

#### Artigo 5.º

##### Conselho técnico

1 — O conselho técnico é constituído pelos directores clínicos e enfermeiros-directores dos serviços de enfermagem dos hospitais do Grupo.

2 — Compete ao conselho técnico:

- a) Estudar e propor as medidas que considerar necessárias ao funcionamento integrado dos hospitais do Grupo, no sentido da melhoria e desenvolvimento da prestação de cuidados de saúde;
- b) Propor as medidas que considerar necessárias à melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional do pessoal dos hospitais do Grupo;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção ou pelo coordenador do Grupo;
- d) Efectuar periodicamente a análise da execução da estratégia comum e propor as medidas correctivas que considerar necessárias.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento

As regras de funcionamento do conselho de direcção e do conselho técnico são fixadas por regulamento a elaborar posteriormente.

#### Artigo 7.º

##### Remunerações

Aos membros do conselho de direcção e do conselho técnico não é devido qualquer acréscimo remuneratório pelo exercício das suas funções.

#### Artigo 8.º

##### Estruturas organizativas comuns

1 — O Grupo pode dispor de estruturas organizativas comuns, designadamente serviços de apoio assistencial, serviços de apoio geral, serviços culturais e de formação e outros decorrentes da estratégia definida.

2 — As estruturas organizativas comuns são criadas por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do coordenador.

3 — O financiamento das estruturas organizativas comuns é suportado proporcionalmente pelo orçamento de cada um dos hospitais que integram o Grupo, sendo tal proporção fixada pelo coordenador, ouvidos o conselho de direcção e o conselho técnico.

#### Artigo 9.º

##### Serviços assistenciais

No que concerne aos serviços assistenciais, designadamente o que respeita aos moldes da sua organização futura e integração, com as inerentes implicações aos vários níveis, serão os mesmos definidos posteriormente, passando esse protocolo a fazer parte integrante, como anexo, do presente Regulamento.

## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2001

O n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2001, de 15 de Fevereiro, permite que o Banco de Portugal autorize as agências de câmbios que satisfaçam determinadas condições a efectuar transferências de dinheiro de e para o exterior.

A mesma norma dispõe que o Banco de Portugal fixará por aviso as condições que as agências de câmbios deverão respeitar, a fim de poderem praticar aquelas operações.

Assim, o Banco de Portugal, tendo presente o disposto na citada disposição, estabelece o seguinte:

1.º As agências de câmbios que pretendam prestar serviços de transferências de dinheiro de e para o exterior devem observar, para além dos requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, o seguinte:

- a) Terem o capital social representado por acções nominativas ou ao portador registadas, no caso de revestirem a forma de sociedade anónima;
- b) Terem um capital social não inferior a 500 000 euros;
- c) Terem assegurada, perante terceiros, a responsabilidade civil que possa derivar desta actividade,